



PODER LEGISLATIVO  
—DE CARUARU—

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

**Emenda Aditiva ao Projeto de Emenda Organizacional nº 38, de autoria de todos os Vereadores e da Vereadora, conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e 165, ambos da Resolução nº 554/2010.**

**Art. 1º.** O parágrafo 2º presente no Art. 2º, que altera o Art. 9º da Lei Orgânica do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º A Câmara Municipal de Caruaru, manterá um canal digital de televisão e rádio legislativa, integrados com as redes sociais oficiais, com o objetivo de promover e divulgar os atos legislativos, trabalhos, projetos, sessões, proposições dos vereadores e eventos dos poderes públicos de todas as esferas do governo municipal que possuam relevância política e social; entrevistas semanais com os vereadores a fim de divulgar as ações do gabinete do parlamentar que possam gerar pautas de interesse público e acompanhar os vereadores nas visitas institucionais relevantes à comunidade para tratar de assuntos que possuam quesitos de noticiabilidade; a promoção dos direitos à informação, à comunicação, à educação, e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais, mediante debates e palestras através das audiências públicas; a prestação de serviços à utilidade pública; a promoção de programas de finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício de desenvolvimento geral da comunidade; a difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade, práticas esportivas, documentários, entrevistas, oferecendo mecanismos à sua formação e integração nas questões públicas, cujo funcionamento e procedimentos serão definidos no Regimento Interno da Câmara. (N.R)



## JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei tem como atributo a oferta de aditivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso IV.

Art. 149 – (...) Parágrafo único – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:  
(...) IV - **aditiva**, quando se acrescem à proposição principal.

Portanto, a presente emenda se mostra necessária e possui adequação legal, visto que visa integrar todos os canais que tem a finalidade de promover o trabalho dos Vereadores e da Vereadoras, sempre prezando pela máxima imparcialidade.

Vereador **PB. ANDREY GOUVEIA**  
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **DANIEL LULA FINIZOLA**  
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **PIERSON LEITE**  
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis